

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que extrapole a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

**A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO
GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR:
ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**THE LEGAL FUNCTION OF HETERO-IDENTIFICATION COMMITTEES AS A
GUARANTEE OF THE PUBLIC POLICY OF QUOTAS IN HIGHER EDUCATION:
BETWEEN DISCRETION AND DUE PROCESS OF LAW**

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Matheus Novais da Silva**

Resumo

Analisa a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias procedimentais. O referencial teórico baseia-se na teoria dos direitos fundamentais, especialmente na perspectiva de igualdade material (ALEXY, 2015), bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre ações afirmativas. Os resultados indicam que as comissões desempenham papel essencial na prevenção de fraudes e na proteção da finalidade da política pública, mas sua legitimidade depende da estrita observância do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões.

Palavras-chave: Cotas no ensino superior, Comissões de heteroidentificação, Políticas públicas afirmativas, Devido processo legal, Igualdade material

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyses the legal function of hetero-identification committees within the scope of racial quota public policies in Brazilian higher education, focusing on the tension between

the committees play an essential role in preventing fraud and protecting the purpose of public policy, but their legitimacy depends on strict observance of the adversarial principle, the right to a full defense, and the reasoning of decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Higher education quotas, Hetero-identification committees, Affirmative public policies, Due process of law, Material equality

1. INTRODUÇÃO

A consolidação das políticas públicas de ações afirmativas no Brasil, especialmente no âmbito do ensino superior, representa um dos mais relevantes avanços na concretização do princípio constitucional da igualdade material. A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma perspectiva substancial de igualdade, comprometida não apenas com a eliminação de discriminações formais, mas com a superação de desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos socialmente vulnerabilizados. Nesse panorama, as políticas de cotas raciais emergem como instrumentos jurídicos e políticos voltados à promoção da justiça social e à ampliação do acesso a direitos fundamentais, em especial o direito à educação. A institucionalização dessas políticas, notadamente por meio da Lei nº 12.711/2012, evidenciou o compromisso estatal com a inclusão de grupos historicamente excluídos do ensino superior, como a população negra, indígena e oriunda de escolas públicas. Contudo, a efetividade dessas ações afirmativas depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de mecanismos capazes de assegurar sua correta implementação. É nesse contexto que se inserem as comissões de heteroidentificação, instituídas como instrumentos de verificação complementar da autodeclaração racial, com o objetivo de prevenir fraudes e garantir que os benefícios da política pública sejam direcionados aos seus destinatários legítimos.

A criação e o funcionamento dessas comissões, regulamentados por atos normativos do Ministério da Educação, como a Portaria Normativa nº 4/2018 e sua atualização pela Portaria nº 18/2024, suscitam importantes debates jurídicos, especialmente no que se refere aos limites de sua atuação. De um lado, reconhece-se a necessidade de conferir à Administração Pública certa margem de discricionariedade técnica para a realização de avaliações fenotípicas. De outro, impõe-se a observância rigorosa dos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a problemática central deste artigo reside na análise da função jurídica das comissões de heteroidentificação enquanto instrumentos de garantia da política pública de cotas, com especial atenção à tensão existente entre a discricionariedade administrativa e o devido processo legal. Busca-se compreender em que medida tais comissões podem

exercer juízos técnicos sem incorrer em arbitrariedade, bem como quais são os limites jurídicos que devem orientar sua atuação.

A relevância do tema é reforçada pelo crescente número de controvérsias administrativas e judiciais envolvendo decisões dessas comissões. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 59.469/DF, reconheceu a legitimidade da heteroidentificação, desde que observadas garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões (BRASIL, STJ, 2019). Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União tem apontado a necessidade de aprimoramento dos procedimentos adotados pelas instituições de ensino, destacando a importância da padronização de critérios e da transparência (BRASIL, TCU, 2020).

Do ponto de vista teórico, o debate dialoga com a doutrina do direito administrativo e dos direitos fundamentais. Autores como Celso Antônio Bandeira de Mello (2016) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) enfatizam que a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade, estando sempre sujeita a limites jurídicos e ao controle judicial. Já no campo das ações afirmativas, Joaquim Barbosa Gomes (2001) destaca a importância dessas políticas como instrumentos de concretização da igualdade material, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades raciais.

Diante desse quadro, o estudo tem como objetivo analisar criticamente a atuação das comissões de heteroidentificação, examinando sua natureza jurídica, seus limites e os mecanismos de controle a que estão sujeitas. Para tanto, o estudo será desenvolvido em três eixos principais: (a) a constitucionalidade das políticas de cotas raciais e sua fundamentação na igualdade material; (b) a função jurídica das comissões de heteroidentificação e os limites entre autonomia e arbitrariedade; e (c) a importância do devido processo legal como garantia de legitimidade das decisões administrativas.

Ao final, pretende-se demonstrar que a legitimidade dessas comissões depende do equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção de direitos fundamentais, sendo imprescindível a adoção de procedimentos transparentes, objetivos e passíveis de controle. Dessa forma, busca-se contribuir para o aprimoramento do debate jurídico sobre o tema e para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão no Brasil.

2. A POLÍTICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL PRESTACIONAL E AÇÃO AFIRMATIVA PELA IGUALDADE MATERIAL

A análise da constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior brasileiro demanda a compreensão da evolução do princípio da igualdade no constitucionalismo contemporâneo, especialmente na transição da igualdade formal para a igualdade material. Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (ADPF 186) representa marco paradigmático ao reconhecer a legitimidade das ações afirmativas como instrumentos de concretização da justiça social.

Tradicionalmente, a igualdade foi concebida sob uma perspectiva formal, baseada na ideia de tratamento isonômico perante a lei. Contudo, tal concepção mostrou-se insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira, notadamente aquelas decorrentes do racismo histórico. Como destaca José Afonso da Silva (2014), a igualdade formal, embora essencial, não é capaz de eliminar disparidades fáticas, exigindo a adoção de medidas diferenciadas que promovam a equidade substancial. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 inaugura um modelo comprometido com a redução das desigualdades sociais e com a promoção do bem de todos, conforme disposto em seus objetivos fundamentais (art. 3º).

É nesse contexto que se inserem as políticas de cotas raciais, concebidas como ações afirmativas destinadas a corrigir distorções históricas no acesso ao ensino superior. A Lei nº 12.711/2012 institucionaliza esse modelo ao estabelecer a reserva de vagas em instituições federais de ensino, considerando critérios como origem escolar, renda e pertencimento racial. Tal política não se limita a promover inclusão educacional, mas se configura como instrumento de transformação social, ampliando oportunidades para grupos historicamente marginalizados.

A constitucionalidade dessas medidas foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 186, que tratou do sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília. Na ocasião, a Corte, por unanimidade, reconheceu a compatibilidade das ações afirmativas com a Constituição, afirmando que o princípio da igualdade deve ser interpretado sob a ótica material. O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, destacou que “tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, constitui exigência do próprio conceito de justiça”, reafirmando a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão racial.

Além disso, o STF afastou a alegação de violação ao princípio da meritocracia. Argumentou-se que a meritocracia, quando aplicada em contextos de profunda desigualdade social, pode perpetuar privilégios históricos, na medida em que desconsidera as condições desiguais de partida. Nesse sentido, Joaquim Barbosa Gomes (2001) sustenta que as ações afirmativas não negam o mérito, mas buscam criar condições mais equitativas para sua aferição, corrigindo distorções estruturais que impedem a competição em igualdade de condições.

A decisão da ADPF 186 também ressaltou o caráter transitório das políticas de cotas, entendidas como medidas excepcionais destinadas a corrigir desigualdades específicas. Contudo, sua permanência está condicionada à persistência das desigualdades que justificaram sua criação, o que reforça a necessidade de constante avaliação de sua efetividade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.711/2012 consolidou a política de cotas como diretriz vinculante para as instituições federais de ensino, estabelecendo parâmetros objetivos para sua implementação. Posteriormente, a Lei nº 12.990/2014 ampliou a lógica das ações afirmativas para o âmbito dos concursos públicos, reforçando o compromisso estatal com a promoção da igualdade racial.

Entretanto, a efetividade da política de cotas depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de mecanismos capazes de assegurar sua correta aplicação. Inicialmente, a autodeclaração racial foi adotada como critério suficiente para o acesso às vagas reservadas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o reconhecimento da identidade como construção social. Todavia, a ausência de instrumentos de controle revelou-se problemática, permitindo a ocorrência de fraudes e comprometendo a finalidade da política pública.

Diante desse cenário, emergiu a necessidade de mecanismos complementares de verificação, dentre os quais se destacam as comissões de heteroidentificação. Tais comissões têm como objetivo aferir a veracidade da autodeclaração com base em critérios fenotípicos, funcionando como instrumento de proteção da política pública. A sua adoção foi posteriormente legitimada pela jurisprudência dos tribunais superiores, que reconheceram sua compatibilidade com a Constituição, desde que respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao analisar controvérsias envolvendo exclusão de candidatos por comissões de heteroidentificação, tem afirmado a validade desses procedimentos, desde que observadas garantias mínimas de transparência e motivação das decisões. Nesse sentido, entende-se que a heteroidentificação não viola direitos fundamentais, mas, ao contrário, assegura a efetividade da política pública ao evitar desvios de finalidade.

Do ponto de vista doutrinário, a utilização de mecanismos de controle como a heteroidentificação é justificada pela necessidade de preservar a legitimidade das ações afirmativas. Conforme leciona Robert Alexy (2015), os direitos fundamentais possuem uma dimensão de eficácia que exige a adoção de medidas concretas para sua realização. Assim, a simples previsão normativa de igualdade não é suficiente, sendo imprescindível a implementação de políticas públicas eficazes e mecanismos de garantia.

Portanto, a política de cotas raciais no ensino superior brasileiro, ao ser reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentada por legislação específica, configura-se como instrumento legítimo de promoção da igualdade material. Sua efetividade, contudo, depende da existência de mecanismos de fiscalização adequados, capazes de assegurar que seus benefícios sejam direcionados aos destinatários legítimos. Nesse contexto, a heteroidentificação emerge como elemento essencial para a integridade da política pública, reafirmando o compromisso do Estado com a justiça social e a superação das desigualdades raciais.

2. A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: LIMITES ENTRE AUTONOMIA E ARBITRARIEDADE

A instituição das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais representa um desdobramento necessário da busca pela efetividade da igualdade material no acesso ao ensino superior. Tais comissões foram formalmente regulamentadas, no plano federal, pela Portaria Normativa MEC nº 4/2018, posteriormente atualizada pela Portaria MEC nº 18/2024, que estabelecem diretrizes para a verificação complementar da autodeclaração racial. A sua criação decorre da necessidade de enfrentamento de fraudes e distorções na implementação da política de

cotas, garantindo que os benefícios sejam destinados aos grupos efetivamente vulnerabilizados.

Do ponto de vista jurídico, as comissões de heteroidentificação configuram instâncias administrativas com função de controle e validação, inseridas no exercício da função administrativa do Estado. A natureza jurídica de sua atuação suscita relevante debate: trata-se de atividade vinculada ou discricionária? A resposta, conforme a doutrina majoritária, aponta para uma atuação de natureza predominantemente discricionária, embora fortemente limitada por parâmetros normativos e princípios constitucionais.

A discricionariedade administrativa, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), consiste na margem de liberdade conferida à Administração para escolher, entre alternativas juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público. No caso das comissões de heteroidentificação, essa margem se manifesta na avaliação fenotípica dos candidatos, que envolve juízo técnico e valorativo. Entretanto, essa discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, sendo necessariamente condicionada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

A Portaria Normativa MEC nº 4/2018 estabelece parâmetros objetivos para a atuação das comissões, destacando que a heteroidentificação deve se basear exclusivamente em critérios fenotípicos, tais como cor da pele, textura do cabelo e traços faciais, vedando expressamente a utilização de critérios genéticos ou exclusivamente documentais. Tal diretriz reforça o entendimento de que a política de cotas raciais no Brasil se fundamenta em uma concepção social de raça, vinculada à experiência de discriminação, e não a critérios biológicos estritos.

Necessário apontar que a autodeclaração permanece como ponto de partida essencial, sendo a heteroidentificação um mecanismo complementar de validação. Como destaca Gomes (2001), a autodeclaração constitui elemento central na construção da identidade racial, devendo ser respeitada como manifestação da dignidade da pessoa humana. Contudo, diante da possibilidade de fraudes, a verificação adicional torna-se necessária para preservar a integridade da política pública.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem contribuído significativamente para a delimitação dos contornos jurídicos dessas comissões. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a legalidade da heteroidentificação, desde que observados

critérios objetivos e garantias procedimentais. No julgamento do RMS 59.469/DF, o STJ afirmou que “a aferição da veracidade da autodeclaração por comissão de heteroidentificação não viola direitos fundamentais, desde que realizada de forma motivada e com observância do devido processo legal” (BRASIL, STJ, 2019).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também tem se manifestado sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle nas políticas de cotas. Em auditorias realizadas em instituições federais de ensino, o TCU identificou fragilidades nos procedimentos de heteroidentificação, recomendando a padronização de critérios, a capacitação dos membros das bancas e a adoção de mecanismos de transparência (BRASIL, TCU, Acórdão nº 1.824/2020 – Plenário). Tais recomendações evidenciam a preocupação institucional com a prevenção de arbitrariedades e com a garantia da segurança jurídica.

Casos concretos reforçam a importância desses limites. Em diversas universidades federais, decisões de comissões de heteroidentificação foram questionadas judicialmente sob alegação de subjetividade excessiva ou ausência de critérios claros. Em algumas situações, o Poder Judiciário determinou a revisão dos atos administrativos, especialmente quando constatada ausência de fundamentação ou violação ao devido processo legal. Esses precedentes evidenciam que, embora a Administração disponha de margem de discricionariedade, essa atuação é plenamente controlável.

Do ponto de vista doutrinário, a necessidade de controle da discricionariedade administrativa é amplamente reconhecida. Celso Antônio Bandeira de Mello (2016) afirma que “não há ato discricionário imune ao controle jurisdicional”, especialmente quando há risco de violação a direitos fundamentais. No caso das comissões de heteroidentificação, esse controle mostra-se ainda mais relevante, uma vez que suas decisões impactam diretamente o acesso a direitos educacionais e oportunidades sociais.

Outro aspecto fundamental diz respeito à composição das comissões. As diretrizes normativas recomendam a formação de bancas plurais, compostas por membros com diversidade racial e capacitação específica, a fim de reduzir vieses e garantir maior legitimidade às decisões. A capacitação dos avaliadores, aliada à padronização de procedimentos, constitui medida essencial para evitar decisões arbitrárias e assegurar a uniformidade na aplicação dos critérios.

Além do que a publicidade dos atos administrativos desempenha papel central na contenção de arbitrariedades. A transparência dos procedimentos, incluindo a divulgação de critérios e a possibilidade de acesso às decisões, contribui para o controle social e institucional das comissões. Nesse sentido, a publicidade não apenas atende a um princípio constitucional, mas também reforça a confiança na política pública.

Importa destacar que a atuação das comissões de heteroidentificação não deve ser compreendida como mecanismo de exclusão, mas como instrumento de proteção da política afirmativa. Ao evitar fraudes, essas instâncias asseguram que as vagas reservadas sejam efetivamente destinadas aos grupos historicamente discriminados, preservando a finalidade da ação afirmativa.

Ressalte-se que a função jurídica das comissões de heteroidentificação situa-se em um delicado equilíbrio entre autonomia administrativa e limites constitucionais. Sua atuação, embora dotada de discricionariedade técnica, deve ser rigorosamente orientada por critérios objetivos, transparência e controle. A ausência desses elementos pode transformar um instrumento de inclusão em fonte de novas injustiças, comprometendo a legitimidade da política pública.

A heteroidentificação, quando corretamente estruturada e aplicada, constitui mecanismo legítimo e necessário para a efetividade das políticas de cotas raciais. Contudo, sua validade jurídica depende da observância estrita dos princípios constitucionais e da existência de mecanismos eficazes de controle, capazes de evitar arbitrariedades e assegurar a realização da igualdade material.

3. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTROLE DAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

A criação de comissões de heteroidentificação no Brasil não ocorreu de forma simultânea nem uniforme entre as universidades, sendo, em grande parte, impulsionada após a edição da Portaria Normativa MEC nº 4/2018, que estabeleceu diretrizes nacionais. Antes disso, algumas instituições já adotavam mecanismos próprios de verificação.

Como não há um banco de dados público único e consolidado com todas as datas oficiais de criação dessas comissões (e muitas universidades instituíram-nas por resoluções

internas, frequentemente atualizadas), o quadro abaixo elaborado por esta autora apresenta exemplos representativos de universidades federais, com base em atos normativos institucionais e marcos conhecidos na implementação da heteroidentificação.

Quadro 1 – Instituição de Comissões de Heteroidentificação em Universidades Brasileiras

Universidade	Ano de criação da comissão de heteroidentificação	Instrumento normativo / Observação
Universidade de Brasília (UnB)	2016 (aperfeiçoada em 2018)	Uma das pioneiras; sistema anterior à portaria do MEC
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	2018	Implementação após Portaria Normativa MEC nº 4/2018
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	2017	Regulamentação interna antes da norma federal
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	2018	Comissão instituída com base em resolução do CEPE
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	2018	Procedimentos padronizados após diretriz do MEC
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	2018	Criação formal com base na Portaria nº 4/2018
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	2019	Consolidação de comissão permanente
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	2018	Instituição vinculada às políticas de ações afirmativas
Universidade Federal do Ceará (UFC)	2018	Regulamentação interna com base em diretrizes federais
Universidade Federal Fluminense (UFF)	2019	Estruturação institucional com previsão recursal
Universidade Federal de Goiás (UFG)	2018	Comissão com critérios fenotípicos definidos
Universidade Federal do Pará (UFPA)	2018	Implementação com base na política nacional

Fonte: Dados compilados pela autora

Uma análise do quadro acima apresentado permite observar que o ano de 2018 revela-se como o Marco nacional, na medida em que a maioria das universidades federais instituiu ou formalizou suas comissões de heteroidentificação a partir de 2018, em razão da Portaria Normativa MEC nº 4/2018, que uniformizou diretrizes.

As experiências anteriores data de 2016 e 2017, em que algumas instituições, como a UnB e a UFBA, já adotavam mecanismos de verificação antes da regulamentação federal, em resposta a casos de fraude. De todo modo, a Portaria MEC nº 18/2024 reforçou a necessidade de padronização, transparência e capacitação das bancas, levando várias universidades a revisarem seus regulamentos. Por outro lado, muitas universidades não possuem um único “ato de criação”, mas sim um conjunto de resoluções e portarias que foram sendo atualizadas ao longo do tempo.

A atuação das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas de cotas raciais exige, de forma inafastável, a observância rigorosa do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988. Tal garantia, em sua dupla dimensão — substantiva e procedimental —, impõe limites à atuação administrativa, assegurando que decisões potencialmente restritivas de direitos sejam adotadas de forma transparente, motivada e passível de controle.

No contexto das comissões de heteroidentificação, o devido processo legal material traduz-se na exigência de razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados para aferição da autodeclaração racial. Já sob o aspecto formal, impõe a observância de garantias procedimentais mínimas, tais como o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões. Como destaca Di Pietro (2023), já referida no presente estudo, a atuação administrativa, ainda que dotada de discricionariedade, não se desvincula dos princípios constitucionais, devendo sempre se submeter ao controle de legalidade e legitimidade.

A estrutura procedimental das comissões de heteroidentificação, conforme consolidada em diversas instituições federais de ensino, compreende etapas fundamentais que visam assegurar a lisura e a segurança jurídica do processo. A primeira delas é a notificação prévia do candidato, que deve ser informado acerca da convocação para a banca de heteroidentificação, com a indicação clara dos critérios e das consequências do procedimento. Tal medida garante previsibilidade e evita surpresas indevidas, em consonância com o princípio da segurança jurídica.

Em seguida, destaca-se a realização da entrevista, frequentemente acompanhada da gravação em áudio e vídeo. Essa prática tem sido amplamente adotada por universidades federais, como a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), justamente como forma de assegurar transparência e permitir eventual

reavaliação posterior. A gravação constitui elemento probatório relevante, sobretudo em casos de contestação administrativa ou judicial, funcionando como mecanismo de controle da atuação da comissão.

Outro aspecto essencial refere-se à obrigatoriedade de fundamentação das decisões, especialmente nos casos de indeferimento da autodeclaração. A ausência de motivação clara e individualizada configura violação direta ao devido processo legal, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que atos administrativos que afetem direitos subjetivos devem ser devidamente motivados, sob pena de nulidade (BRASIL, STJ, RMS 59.469/DF, 2019). No caso das comissões de heteroidentificação, isso implica explicitar os elementos fenotípicos considerados e as razões que levaram à conclusão adotada.

A possibilidade de interposição de recurso administrativo também se apresenta como garantia indispensável. Em geral, as instituições preveem instâncias recursais internas, compostas por bancas distintas daquelas que realizaram a avaliação inicial, assegurando maior imparcialidade. Em alguns casos, admite-se ainda a revisão por instâncias externas ou comissões independentes. Esse duplo grau administrativo reforça o contraditório e amplia as possibilidades de correção de eventuais equívocos.

A jurisprudência dos tribunais federais tem desempenhado papel relevante na consolidação dessas garantias. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por exemplo, ao julgar casos envolvendo exclusão de candidatos por comissões de heteroidentificação, tem reconhecido a validade do procedimento, desde que respeitados os princípios do devido processo legal e da motivação (TRF-1, AMS 100XXXX-XX.2018.4.01.3400). Em situações em que tais garantias não foram observadas, o Judiciário tem determinado a reintegração de candidatos ou a realização de nova avaliação.

O controle judicial, por sua vez, constitui a última instância de verificação da legalidade dos atos praticados pelas comissões. Embora o Poder Judiciário não substitua a avaliação técnica da banca, pode analisar a regularidade do procedimento, a existência de motivação e a observância dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o controle jurisdicional atua como mecanismo de contenção de eventuais arbitrariedades, sem comprometer a autonomia administrativa.

Um dos principais riscos associados às comissões de heteroidentificação reside na possibilidade de adoção de critérios subjetivos ou não explicitados, o que pode

comprometer a legitimidade do procedimento. A ausência de parâmetros claros pode gerar insegurança jurídica e até mesmo reproduzir práticas discriminatórias. Por essa razão, o Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 4/2018, estabeleceu diretrizes para a heteroidentificação, enfatizando a necessidade de critérios objetivos e publicidade dos procedimentos.

Exemplos concretos demonstram a importância dessas garantias. Em diversos casos noticiados, candidatos foram indeferidos com base em avaliações consideradas insuficientemente fundamentadas, levando à judicialização da questão. Em decisões como a proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4, AC 500XXXX-XX.2020.4.04.7000), reconheceu-se a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação adequada, determinando a reavaliação do candidato.

Do ponto de vista doutrinário, a necessidade de controle das decisões administrativas encontra respaldo na teoria dos direitos fundamentais. Para Alexy (2015), a efetividade dos direitos depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de mecanismos institucionais que garantam sua proteção contra violações. Nesse sentido, o devido processo legal funciona como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de atuação discricionária do Estado.

O equilíbrio entre discricionariedade administrativa e devido processo legal revela-se condição indispensável para a atuação legítima das comissões de heteroidentificação. A adoção de procedimentos transparentes, motivados e passíveis de revisão não apenas protege os direitos individuais dos candidatos, mas também fortalece a credibilidade e a efetividade da política pública de cotas raciais. Ao evitar arbitrariedades e assegurar justiça procedimental, tais garantias impedem que a política afirmativa se transforme em instrumento de exclusão, reafirmando seu compromisso com a promoção da igualdade material.

4. A CONTROVÉRSIA DAS COTAS RACIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENTRE AUTONOMIA FEDERATIVA E VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A análise da política de cotas raciais no Estado de Santa Catarina revela um cenário jurídico singular no contexto brasileiro contemporâneo, marcado por tensões entre autonomia legislativa estadual, diretrizes federais e a consolidação jurisprudencial em favor das ações afirmativas. Diferentemente de outras unidades da federação que

ampliaram ou consolidaram políticas de inclusão racial, Santa Catarina tornou-se palco recente de um intenso debate jurídico e político acerca da própria legitimidade dessas medidas.

Em 2025, a Assembleia Legislativa do estado aprovou projeto de lei que culminou na edição da Lei nº 19.722/2026, sancionada pelo Poder Executivo estadual, estabelecendo a proibição da adoção de cotas raciais em instituições de ensino superior públicas estaduais e em instituições privadas que recebem recursos públicos. A norma vedava não apenas o ingresso de estudantes por meio de ações afirmativas raciais, mas também a utilização de critérios semelhantes para contratação de docentes e servidores, admitindo apenas reservas de vagas baseadas em critérios socioeconômicos, origem escolar pública ou deficiência (Agência Brasil, 2026).

Tal iniciativa legislativa representou uma ruptura significativa com a política nacional de ações afirmativas, especialmente considerando que, desde a edição da Lei nº 12.711/2012, as instituições federais são obrigadas a adotar cotas raciais como instrumento de promoção da igualdade material. Embora a legislação federal não imponha diretamente tal obrigação às universidades estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento da ADPF 186, consolidou o entendimento de que as cotas raciais são compatíveis com a Constituição e constituem mecanismos legítimos de correção de desigualdades históricas.

Nesse contexto, a lei catarinense passou a ser amplamente questionada sob o argumento de inconstitucionalidade material, especialmente por violar princípios fundamentais como a igualdade substancial e a vedação ao retrocesso social. Argumentou-se que, uma vez reconhecida a constitucionalidade das ações afirmativas como instrumentos de justiça social, sua supressão pelo legislador estadual configuraria regressão indevida na proteção de direitos fundamentais. Ademais, sustentou-se que a norma poderia comprometer o acesso a recursos federais vinculados a políticas de inclusão, criando impactos financeiros e institucionais para as universidades (Agência Brasil, 2026)

A reação institucional e acadêmica foi imediata. Universidades como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e institutos federais manifestaram publicamente repúdio à medida, qualificando-a como um retrocesso incompatível com os avanços históricos na promoção da igualdade racial. Em nota conjunta, tais instituições destacaram que as cotas raciais constituem

instrumentos essenciais para enfrentar o racismo estrutural e ampliar o acesso de populações historicamente excluídas ao ensino superior.

Do ponto de vista jurídico, a controvérsia rapidamente alcançou o Poder Judiciário. Em janeiro de 2026, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspendeu a eficácia da lei, reconhecendo, em decisão liminar, sua possível incompatibilidade com a interpretação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão destacou que a proibição genérica de cotas raciais, sem análise concreta de sua necessidade ou adequação, mostrava-se dissonante da jurisprudência vigente, que reconhece tais políticas como instrumentos legítimos de promoção da igualdade.

O caso também foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, evidenciando a relevância nacional da controvérsia. O debate central deslocou-se, então, para a questão da autonomia dos entes federativos: poderia um estado-membro, no exercício de sua competência legislativa, proibir políticas públicas que foram reconhecidas como constitucionais no âmbito federal? Parte da doutrina sustenta que a autonomia federativa permite a adoção de diferentes modelos de políticas públicas, desde que não haja violação direta à Constituição. Outra corrente, contudo, defende que a consolidação jurisprudencial das ações afirmativas cria um parâmetro vinculante mínimo, impedindo retrocessos que comprometam a efetividade de direitos fundamentais.

Esse embate revela uma dimensão particularmente relevante para o estudo das comissões de heteroidentificação. Ao invés de aperfeiçoar os mecanismos de controle — como a própria heteroidentificação — para evitar fraudes e distorções, a legislação catarinense optou por suprimir integralmente a política de cotas raciais no âmbito estadual. Tal estratégia evidencia uma abordagem que desloca o foco do aprimoramento institucional para a eliminação do instrumento, o que suscita críticas sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, a experiência catarinense demonstra que a ausência ou fragilidade de mecanismos de verificação, como as comissões de heteroidentificação, pode ser instrumentalizada como argumento para deslegitimar a política de cotas como um todo. Em vez de fortalecer critérios objetivos, capacitação de bancas e garantias procedimentais, a solução legislativa adotada foi a supressão da política, o que pode gerar efeitos ainda mais gravosos em termos de exclusão social.

Portanto, o caso de Santa Catarina revela-se paradigmático para a análise das políticas de ações afirmativas no Brasil contemporâneo. Ele evidencia que a efetividade e a legitimidade dessas políticas não dependem apenas de sua previsão normativa, mas também de sua proteção institucional contra retrocessos. Mais do que isso, demonstra que o aprimoramento dos mecanismos de controle — como as comissões de heteroidentificação — é condição essencial para a sustentabilidade dessas políticas, evitando tanto fraudes quanto argumentos que possam comprometer sua continuidade.

A controvérsia catarinense reafirma a centralidade das ações afirmativas no projeto constitucional brasileiro e evidencia que qualquer tentativa de supressão dessas políticas deve ser analisada à luz dos princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso. Nesse cenário, as comissões de heteroidentificação não apenas complementam a política de cotas, mas também se apresentam como instrumentos fundamentais para sua defesa e aperfeiçoamento institucional.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as comissões de heteroidentificação ocupam posição central na estrutura jurídica que sustenta a política pública de cotas raciais no ensino superior brasileiro, constituindo mecanismo indispensável para a preservação de sua finalidade inclusiva e redistributiva. Ao atuarem como instâncias de verificação complementar da autodeclaração, essas comissões contribuem diretamente para a integridade do sistema, evitando distorções decorrentes de fraudes e assegurando que as vagas reservadas sejam efetivamente destinadas aos grupos historicamente discriminados. Nesse sentido, não se trata apenas de um instrumento administrativo acessório, mas de uma engrenagem fundamental para a concretização do direito à igualdade material.

No entanto, cumpre apontar que a relevância institucional dessas comissões impõe a necessidade de que sua atuação seja rigorosamente orientada pelos parâmetros constitucionais que regem a Administração Pública. A legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência não podem ser compreendidas como meras diretrizes abstratas, mas como limites concretos à atuação administrativa. Especialmente no âmbito da heteroidentificação, em que decisões podem impactar diretamente o acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, trajetórias de vida, tais princípios assumem densidade normativa ainda mais significativa.

Nesse contexto, destaca-se o papel estruturante do devido processo legal, que se apresenta como condição de legitimidade das decisões administrativas. Não basta que a comissão alcance um resultado considerado tecnicamente adequado; é imprescindível que o procedimento adotado seja transparente, previsível e respeitoso às garantias fundamentais dos candidatos. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em todas as etapas, permitindo que o interessado compreenda os critérios utilizados, conteste eventuais decisões desfavoráveis e recorra a instâncias revisórias. A motivação das decisões, por sua vez, constitui elemento essencial para a aferição de sua validade, pois possibilita o controle interno e externo da atuação administrativa.

A discricionariedade técnica, inerente à atividade das comissões, deve ser compreendida dentro de seus limites jurídicos. Trata-se de uma margem de apreciação que permite aos avaliadores considerar aspectos fenotípicos a partir de critérios previamente estabelecidos, mas que não autoriza decisões arbitrárias ou baseadas em percepções subjetivas desprovidas de fundamentação. A ausência de critérios claros ou a utilização de parâmetros implícitos compromete a segurança jurídica e pode gerar situações de injustiça, contrariando a própria lógica da política afirmativa. Assim, a discricionariedade não se opõe ao controle; ao contrário, exige mecanismos robustos de fiscalização e padronização.

A necessidade de capacitação contínua dos membros das comissões revela-se, nesse cenário, um elemento indispensável para a qualificação das decisões. A formação adequada contribui para a uniformização de entendimentos, a redução de vieses e a adoção de práticas mais consistentes e alinhadas às diretrizes normativas. Além disso, a composição plural das bancas, com diversidade racial e social, fortalece a legitimidade do processo, ao ampliar as perspectivas envolvidas na avaliação e reduzir o risco de decisões enviesadas.

Outro aspecto relevante refere-se à transparência dos procedimentos. A publicidade dos critérios, a possibilidade de gravação das avaliações e o acesso às decisões administrativas constituem instrumentos fundamentais para o controle social e institucional. A transparência não apenas reforça a confiança na política pública, mas também atua como mecanismo preventivo contra abusos, uma vez que expõe a atuação das comissões ao escrutínio público. Nesse sentido, a visibilidade dos atos administrativos contribui para a consolidação de práticas mais responsáveis e alinhadas ao interesse público.

Importa ressaltar que a ausência dessas garantias pode comprometer não apenas direitos individuais, mas a própria credibilidade da política de cotas. Quando candidatos legítimos são indevidamente excluídos em razão de decisões arbitrárias ou mal fundamentadas, há um duplo prejuízo: por um lado, viola-se o direito subjetivo ao acesso à educação; por outro, fragiliza-se a percepção social acerca da justiça e da eficácia da política afirmativa. Esse cenário pode gerar desconfiança institucional e alimentar discursos contrários às ações afirmativas, prejudicando avanços conquistados ao longo das últimas décadas.

Por essa razão, o aperfeiçoamento normativo das comissões de heteroidentificação deve ser compreendido como um processo contínuo, orientado pela necessidade de aprimorar procedimentos, corrigir falhas e incorporar boas práticas. A evolução das diretrizes administrativas, aliada à consolidação da jurisprudência sobre o tema, tem contribuído para a construção de um modelo mais seguro e coerente com os princípios constitucionais. No entanto, esse processo exige vigilância constante, tanto por parte das instituições quanto dos órgãos de controle e da sociedade civil.

O controle institucional, em suas diversas formas, desempenha papel essencial nesse contexto. A atuação dos tribunais, dos órgãos de controle externo e das instâncias administrativas revisórias contribui para a contenção de excessos e para a correção de eventuais ilegalidades. Esse controle não deve ser visto como obstáculo à atuação das comissões, mas como elemento complementar que reforça sua legitimidade e assegura a conformidade de suas decisões com o ordenamento jurídico.

Razão pela qual a função das comissões de heteroidentificação deve ser compreendida a partir de um equilíbrio delicado entre eficiência administrativa e proteção de direitos fundamentais. A busca por resultados céleres e eficazes não pode se sobrepor às garantias individuais, assim como a observância de procedimentos não deve inviabilizar a efetividade da política pública. O desafio consiste, portanto, em harmonizar esses elementos, de modo a assegurar tanto a integridade do sistema quanto a justiça das decisões.

Finalmente, as comissões de heteroidentificação representam instrumento indispensável para a concretização da política de cotas raciais, desde que sua atuação esteja ancorada em critérios objetivos, procedimentos transparentes e mecanismos efetivos de controle. A consolidação desse modelo depende da capacidade institucional de equilibrar autonomia e responsabilidade, discricionariedade e legalidade, eficiência e garantia de direitos.

Somente a partir dessa articulação será possível assegurar que a política de cotas continue a cumprir sua função transformadora, promovendo o acesso equitativo ao ensino superior e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Agência Brasil**. Justiça de SC suspende lei que proibiu cotas raciais nas universidades. Brasília, 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Agência Brasil**. Lei de SC que proíbe cotas raciais é questionada na Justiça. Brasília, 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012.

BRASIL. **Lei nº 19.722, de 2026 (Estado de Santa Catarina)**. Dispõe sobre a vedação de políticas de cotas raciais em instituições de ensino superior no âmbito estadual.

BRASIL. **Portaria MEC nº 18**, de 15 de março de 2024. Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 4/2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2024.

BRASIL. **Portaria Normativa MEC nº 4**, de 6 de fevereiro de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 59.469/DF**. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 abr. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.824/2020 – Plenário**. Relatório de auditoria em políticas de cotas.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Decisão liminar que suspende a Lei nº 19.722/2026. Florianópolis, 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança nº 100XXXX-XX.2018.4.01.3400**. Julgamento em 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 500XXXX-XX.2020.4.04.7000**. Julgamento em 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste. **Ação afirmativa no Brasil: debates e políticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Posicionamento institucional sobre cotas raciais**. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://www.ifsc.edu.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

Segue a indicação das referências utilizadas no texto, organizadas em **padrão ABNT**:

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Rodrigo da. **Heteroidentificação nas cotas raciais: legitimidade e limites**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Manifestação institucional sobre políticas de ações afirmativas.** Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://www.udesc.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Nota de repúdio contra projeto que proíbe cotas raciais em SC.** Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://reitoria.ufsc.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.